



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.26839-1/RS

RELATOR : EXMº. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : HENRIQUE GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADOS : DR. PIO CERVO
DR. DANILO MEDINA ALMADA E OUTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

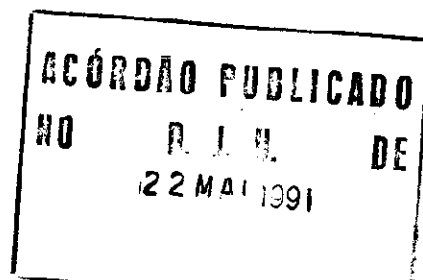
1. Declarado inconstitucional o artigo 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86, descabe a cobrança dos encargos financeiros nele previstos;
2. Correta a fixação da verba honorária em 10%, consoante entendimento já firmado por esta Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. Alegre, 04 de abril de 1991. (Data do julgamento)


DÓRIA FURQUIM
JUIZ PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.26839-1/RS

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : HENRIQUE GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADOS: DR.Pio Cervo
DR.Danilo Medina Almada e outro

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

Trata-se de ação de repetição de indébito pro
movida contra a União Federal, visando a restituição da im-
portância recolhida quando da aquisição de veículos ou uti-
litários, a título de "Empréstimo Compulsório" instituído pe-
lo Decreto-lei nº 2.288/86

O MM. Juiz "a quo" julgou a ação procedente,
conforme sentença de fls. 64/67

A União Federal apela às fls. 69/71 defendendo
a constitucionalidade da referida exação.

Insurge-se, ainda, contra o percentual da ver-
ba honorária, requerendo sua redução.

Contra-razões às fls. 73/74 pela manutenção da
r. sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.26839-1/RS

V O T O

O EXMº SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (relator):

Na espécie, trata-se de matéria constitucional já decidida pelo Plenário deste Tribunal que, em sessão do dia 13 de dezembro de 1989, ao apreciar a AMS nº 89.04.15046-9 RS, decidiu pela inconstitucionalidade do encargo financeiro instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de veículos e utilitários, originando a seguinte ementa:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL.DIREITO TRIBUTÁRIO

2. Empréstimo compulsório sobre veículos(Dec -Lei nº 2.288/86).

3. Incidência sobre transações de bens de mercado, a evidenciar inconstitucional invasão de competência por identificação com o ICM.Devolução mediante cotas do FND, a descaracterizar o tipo por ausência de restituição na mesma espécie pela qual exigido. Embora traves-tido de empréstimo forçado, tem a natureza de verdadeiro imposto, instituído com base na com-petência residual da União e sujeito aos prin-cípios constitucionais tributários.

4. Inconstitucionalidade do art. 10 do Dec. Lei nº 2.288/86 reconhecida e declarada."
(Rel. Juiz Gilson Dipp, 1ª Turma, por maioria)

Quanto à verba honorária correta a sua fixação em 10%, consoante entendimento já firmado por esta Turma.

Pelo exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal.

É como voto.